

PARECER 489/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PR 1/1999. Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que visa alterar disposições da Lei n. 9.296/81, reestruturando a carreira de contador na Secretaria da Câmara.

A propositura tem por objetivo extinguir os cargos de Assistente Técnico de Contabilidade, retirando-os da linha de acesso 1257/0, do Quadro de Acesso (1/4), do Anexo III, da Lei n. 9.296/81, que passaria a contar com 6 níveis equivalentes às seguintes classes: Contador I; Contador II; Contador III; Contador Chefe de Subdivisão; Subdiretor Técnico (DT1) e Diretor Técnico de Departamento (DT1).

Criam-se, ainda, 12 cargos de Contador I, que juntamente com os 3 existentes, são incluídos na Tabela V, item "b", do Anexo I, da Lei n. 9.296/81.

Por fim, ressalta a proposta que até a extinção dos cargos de Assistente Técnico de Contabilidade atualmente providos ficam reservados cargos de Contador I para garantir o acesso na carreira pelos atuais ocupantes. O projeto cuida de matéria que compete privativamente à Câmara Municipal, nos termos do art. 14, III, da LOM, "in verbis" : "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias", mediante iniciativa de sua Mesa Diretora (art. 27, I, LOM).

O projeto foi veiculado por meio de uma resolução, eis que esta é o meio correto para regular matéria político-administrativa da Câmara, especialmente a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços (arts. 13, b, 1 e art. 237, Regimento Interno). A Lei n. 9.296/81, editada antes da CF/88 e da LOM em vigor, foi recepcionada por estes diplomas legais como se resolução fosse. Salientamos, apenas, que embora os arts. 51, IV e 52, XIII, de nossa Carta Magna, com a redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, tenham instituído a lei como instrumento para fixação da remuneração dos servidores do Legislativo, permanece a Resolução como veículo jurídico adequado para a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/06/99.

ROBERTO TRÍPOLI - PRESIDENTE

ÍTALO CARDOSO - RELATOR

ARSELINO TATTO

LUIS PASCHOAL

EDER JOFRE

SALIM CURIATI